



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007480-98.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARIA ODETE OLIVEIRA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1007480-98.2022.8.26.0597

Apelante: Maria Odete Oliveira Mendes

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Sertãozinho

Juiz(a): Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Voto nº 21.135

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora.

1. Contrato bancário. Autenticidade afastada por perícia grafotécnica. Responsabilidade do banco réu. Súmula 479 do STJ.

2. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao *status quo ante*.

2.1. Restituição dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé do correspondente bancário. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus prepostos.

2.2. Restituição/compensação da quantia depositada na conta bancária da parte autora. Cabimento. Providência que conforma o próprio direito vindicado na petição inicial -- a restituição das partes ao *status quo ante*, por ausência de prova regular do negócio jurídico --, sem se olvidar, ainda, que o alcance do valor depositado implicaria enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Quantia que deve ser corrigida a partir do depósito, porém, os juros moratórios só devem incidir a partir do trânsito em julgado, e nesse ponto o recurso é provido.

3. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa. Dano *in re ipsa*. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ), e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ), é indenização que compensa adequadamente o dano.

4. Sentença reformada, para condenar a ré a restituir o indébito na forma dobrada e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, determinando-se que, sobre o valor depositado na conta da autora, e que deve ser restituído/compensado, os juros moratórios só tenham incidência a partir do trânsito em julgado. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente para: **(a)** declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado; **(b)** condenar a ré a restituir à autora as parcelas descontadas, de forma simples, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a contar dos desembolsos, admitida a compensação com os valores depositados na conta da parte autora, corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da disponibilização; **(c)** condenar cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários em favor do patrono da parte adversa, fixados de forma individualizada em 10% do valor do proveito econômico obtido pelas partes representadas pelo credor desta verba, observada a justiça gratuita em relação à autora (fls. 554/555).

A autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que, diante da contratação fraudulenta do cartão e da falta de justa causa para os descontos em seu benefício previdenciário, a ré deve ser condenada à restituição dobrada do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afastado seu dever em devolver o valor depositado em sua conta, por se caracterizar como amostra grátis (fls. 558/573).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 583/589).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, em razão da justiça gratuita concedida à autora (fls. 79/80).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

1. Não mais se controverte sobre a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado nº 97.818071493/16 (fl. 29), diante da falsificação da assinatura da autora (fl. 504 do laudo pericial) e, consequentemente, sobre a falta de justa causa para os descontos em seu benefício previdenciário (fls. 30/76).

2. A inexistência do negócio implica a recondução das partes ao estado anterior à suposta contratação, com restituição do indébito, e a responsabilidade da ré em indenizar os danos causados, pois a Súmula 479 do E. STJ é expressa no sentido de que *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

3. Cabível a restituição dobrada do indébito.

O laudo pericial (fl. 504) não deixa dúvida acerca da falsificação da assinatura da autora no contrato de empréstimo (fls. 148/149), não se olvidando, ademais, que o crédito foi disponibilizado em sua conta (fl. 169), o que afasta a hipótese de embuste de terceiros com a finalidade de se apropriar da quantia.

Diante desse quadro, ou o correspondente bancário fraudou a assinatura da autora, para obter a remuneração decorrente de mais um empréstimo consignado contratado, ou atuou com acentuada displicência na prestação do serviço bancário, negligência extrema, oposta à boa-fé objetiva, permitindo que outrem assinasse em nome da demandante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em qualquer caso, resta caracterizada sua má-fé.

E uma vez que o banco deve responder pelos atos de seus prepostos, há de ser responsabilizado pela má-fé nas supostas contratações, o que impõe a restituição dobrada do indébito

3.1. Por outro, lado, admite-se a compensação com o crédito recebido pela parte autora, não havendo se falar que o depósito de numerário em sua conta bancária caracteriza amostra grátis ou mera liberalidade.

Primeiro porque a amostra grátis é meio utilizado para apresentar um produto ou serviço aos consumidores, e não é razoável entender que instituições financeiras estariam a disponibilizar quantias, a potenciais clientes, de forma gratuita, até porque isso caracterizaria doação, e não empréstimo.

Depois, desnecessária apresentação de reconvenção para o pleito de compensação.

A providência conforma o próprio direito vindicado na petição inicial -- a restituição das partes ao status *quo ante*, por ausência de prova regular do negócio jurídico --, sem se olvidar, ainda, que o alcance do valor depositado implicaria enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

3.1.1. Em tal caso, a incidência da correção monetária não representa um ganho da ré, mas mera recomposição das perdas inflacionárias.

3.1.2. Não se há de falar, porém, em juros moratórios de 1% ao mês a partir do depósito, seja porque não se trata de cobrança em face da demandante -- que seria ré, caso disso se tratasse --, seja porque não houve qualquer responsabilidade da autora quanto ao recebimento dos valores.

Juros sobre a quantia depositada em conta são devidos após o trânsito em julgado, quando, diante da imutabilidade da decisão, o atraso na devolução configurará mora da autora, e nestes termos o recurso é parcialmente provido, por se considerar a providência abrangida pelo pedido de se afastar a obrigação de restituir.

4. Quanto ao dano moral, restaram evidenciados: (i) a ilicitude da contratação; (ii) a angústia causada à parte autora -- dano moral *in re ipsa* --, diante do impacto dos descontos sobre seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar; (iii) a responsabilidade objetiva da instituição, submetida que está à legislação consumerista.

Embora a autora não tenha depositado judicialmente o valor recebido (fl. 169), os descontos em seu benefício superam o valor do crédito, considerando-se as datas de início dos descontos decorrentes do contrato (fls. 30/76) e o tempo decorrido durante a tramitação do processo.

4.1. No que concerne ao valor da indenização, precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Sumula 362 STJ), e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ), é indenização que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil, de modo que o recurso é parcialmente provido:

“CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Conexão reconhecida. Sentença de parcial procedência. Réu que não comprovou a contratação de cartão de crédito consignado, tampouco demonstrou que a autora tinha plena ciência de tais condições ou sua utilização. Constituição de RMC que somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício. Não há nos autos qualquer documento a evidenciar solicitação ou autorização expressa da autora para descontos em reserva de margem consignável, conforme determina o artigo 5º da Resolução Normativa do INSS. Devolução dos valores na forma simples e não em dobro, permitida a compensação. Dano moral configurado ante os descontos em benefício previdenciário sem autorização da apelante. **Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 somadas as duas ações.** Redução. Descabimento. Razoabilidade e proporcionalidade. Apelação parcialmente provida.” (Apelação 1000635-85.2017.8.26.0060; Rel. Des. Jairo Oliveira Junior; j. 11/06/2018). [g.n.]

5. Portanto, o recurso é parcialmente provido, para (i) condenar a ré a restituir o indébito na forma dobrada; (ii) condenar a ré ao pagamento de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por dano moral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora; (iii) determinar que, sobre o valor depositado na conta da autora, e que deve ser restituído/compensado, os juros moratórios só tenham incidência a partir do trânsito em julgado, observando-se os seguintes parâmetros quanto aos consectários da condenação:

Sobre a restituição do indébito, (a) a partir dos desembolsos e até 30.08.2024: incidirá a taxa integral da SELIC, conforme precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais repetitivos, REsp. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR), como consectário único composto por juros de mora e fator de correção monetária; **(b) a partir de 30.08.2024** (data do início da vigência da Lei 14.905/2024, que alterou a redação do Código Civil): **(b1)** correção monetária incidirá com base no IPCA, nos termos da nova redação do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, e **(b2)** os juros de mora serão calculados com base na SELIC, deduzido o fator de atualização pelo IPCA, de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Sobre a indenização por dano moral, incidirão **(a)** correção monetária, a partir da prolação deste Acórdão (Súmula 362 STJ), com base no IPCA e **(b)** juros moratórios mensais, a partir do evento danoso, no caso, do 1º desconto indevido (Súmula 54 do STJ), com base na SELIC deduzido o fator de atualização pelo IPCA, seja por força da jurisprudência do STJ (vg. AREsp nº 2.059.743), seja por força do artigo 406 do Código Civil com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Sobre os valores que devem ser restituídos pela autora, incidirão **(a)** correção monetária pelo INPC, a partir do depósito em conta e até 30.08.2024, quando então será calculada pelo IPCA; **(b)** juros moratórios mensais, a partir do trânsito em julgado, com base na SELIC deduzido o fator de atualização pelo IPCA.

A parte autora decaiu de parte mínima do pedido (Súmula 326 do STJ), e por isso a ré arcará integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais de 20% do valor do proveito econômico obtido (restituição dobrada do indébito e indenização por dano moral, descontando-se o valor depositado na conta da demandante, tudo devidamente corrigido/com juros).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator